



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.016307/99-21
Recurso nº : 125.120
Acórdão nº : 302-37.460
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : ALEXANDRINO & CHAMLIAN S/C LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. DESENHO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96.

Empresa que comprovou não estar dedicada à prestação de serviços de desenhos, constando apenas de seu contrato social da época, mas que demonstrou, por outro lado, que as Notas Fiscais de Serviços não envolvem desenhos técnicos, mas sim, serviços de ilustrações de livros (desenho artístico).

Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUIS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **25 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.016307/99-21
Acórdão nº : 302-37.460

serviços de desenho. Somente após dois anos do seu ingresso no referido sistema (17/05/99), a recorrente adequou seu objetivo social à norma instituidora do Simples.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fl. 27, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 29/30).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente insiste na afirmação de que a empresa nunca exerceu os serviços de desenho, e sim os serviços de artes gráficas (criação e computação), e afim de comprovar o alegado, juntou cópias das notas fiscais de serviços dos anos de 1997 a 2001, nas quais consta a expressão “ilustrações”.

É o relatório.

Processo nº : 10880.016307/99-21
Acórdão nº : 302-37.460

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou notas fiscais de serviços do período de 1997 a 2001, onde consta apenas a expressão “ilustrações de livros”, que, nada mais é que “imagem ou figura que orna ou elucida um texto escrito”, não configurando a atividade de desenho técnico, esta sim de natureza profissional.

Na verdade a atividade desenvolvida pela recorrente é de desenho artístico e não desenho técnico, como pretende enquadrar o ente tributante.

O desenho técnico é um tipo de representação gráfica utilizado por profissionais de uma mesma área, como, por exemplo, na mecânica, na marcenaria, na eletricidade. Ou contrário do artístico, deve transmitir com exatidão todas as características do objeto que representa, seguindo normas técnicas. Já o desenho artístico reflete a sensibilidade do artista que o criou.

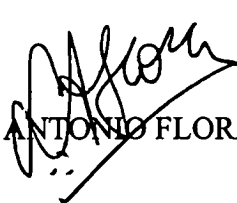
E, apesar de na época da opção constar em seu contrato social à atividade de “prestação de serviços de desenho, editorial, vídeo e fotografia” restou comprovado que efetivamente a recorrente não exerceu referidas atividades, não havendo razão para ser excluída do Simples.

Mesmo que assim não fosse, não consta no dispositivo que fundamenta a exclusão ao Simples (art. 9º, XIII, Lei n.º 9.317/96) o objeto social da contribuinte, e, não havendo exclusão expressa, é de presumir que a autoridade administrativa considerou que essa atividade é assemelhada a alguma daquelas arroladas no referido dispositivo.

Porém, “assemelhada” não é “igual”, mas apenas “parecido”, e no campo tributário - assim como ocorre no campo penal - o simples fato de determinada atividade ser “parecida” com a contemplada na lei, não autoriza a sua exclusão.

Desse modo, não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Processo nº : 10880.016307/99-21
Acórdão nº : 302-37.460

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 22/23, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

A contribuinte, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples -SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência do referido pleito (fl. 09 e verso).

A contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. No seu contrato social constava serviço de desenho, mas realmente sua atividade era voltada para criação de artes gráficas, não incluindo serviços de desenhos.

2. Para dirimir dúvidas, foi alterado o contrato social, detalhando a real atividade prestada pela empresa para prestação de serviços de artes gráficas - criação e computação (exceto atividades de publicidade).

Em ato processual seguinte consta o acórdão 4.052 da DRJ de São Paulo, de fls. 22/26 que indefere a solicitação.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso da prestação de serviços de desenho.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, na ocasião da opção pelo Simples (01/01/97), a contribuinte desempenhava atividade impeditiva ao referido sistema: prestação de